

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1890

Corte Especial

RELATOR: Ministro Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer

AGRAVANTE: Ministério Público Federal

AGRAVADO: União

AGRAVADO: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ADVOGADO: Procuradoria-Geral Federal - PGF

REQUERIDO: Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento NR 0019093-27.2013.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Loca/Data do julgamento: Brasília, 19 de junho de 2013

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.

III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisum desta Presidência que deferiu o pedido suspensivo formulado pela UNIÃO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.

Na origem, foi ajuizada pelo **Parquet** Federal a Ação Civil Pública nº 3883-98.2012.4.01.3902, na qual se pretendeu, liminarmente, a **suspensão do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós** e de qualquer ato do empreendimento até o julgamento do seu mérito. Ao final, pugnou para que fosse imposta obrigação de não-fazer ao IBAMA, à ANEEL, à ELETROBRÁS e à ELETRONORTE consistente no impedimento de se prosseguir no licenciamento do referido empreendimento até que fossem realizadas:

"a) a apresentação e a aprovação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Estratégica (AAE) dos impactos cumulativos e sinérgicos

decorrentes do empreendimento hidrelétrico São Luiz do Tapajós, em implantação na Bacia do Rio Tapajós e Jamanxim, devendo ser assegurada, na elaboração da AAI e AAE, a notória qualificação e a plena independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como participação social, como requisitos à conclusão dos estudos; e

b) a consulta prévia aos povos indígenas e demais povos tradicionais localizados na área de influência do UHE São Luiz do Tapajós. A consulta deve ser procedida pelos órgãos competentes para cada medida legislativa e administrativa sujeita a afetar as comunidades e seus territórios" (fl. 118, e-STJ).

O em. Juiz da 2ª Vara Federal de Santarém/PA **deferiu parcialmente a antecipação de tutela** para determinar:

"a) que os Réus realizem a avaliação ambiental integrada, em toda a bacia rios Tapajós e Jamanxim, utilizando critérios técnicos, econômicos e socioambientais avaliando, inclusive, a necessidade de mitigações e compensações no que diz respeito à infraestrutura urbana, rodoviária, portuária e aeroportuária, além de investimentos em saúde e educação nos municípios de Santarém, Jacarecanga, Itaituba, Novo Progresso, Trairão, Rurópolis, Aveiro e Belterra;

b) antes que se encerre a fase de viabilidade, que os réus ouçam as comunidades indígenas Andirá-Macau, Praia do Mangue, Praia do Índio, Pimental KM 43, São Luiz do Tapajós e outras porventura ainda não localizadas ou demonstrem que os índios frustraram ou se recusaram a opinar sobre o aproveitamento hídrico discutido neste feito;

c) proibir que os Réus concedam licença ambiental prévia, ou que não a utilizem caso já as tenham obtido, até que as medidas referidas nos itens 'a' e 'b' sejam cumpridas, fixando multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela inobservância desta ordem;

d) que o Ministério Público Federal, em 60 (em sessenta) dias adote providências para a oitiva das comunidades indígenas referidas no item 'b', indicando forma (formato), quais são suas lideranças aptas e legitimadas a representá-las, locais e datas de sua audiência (sendo que neste último caso podem ser ajustadas por acordo entre as partes)." (Fl. 1.187, e-STJ).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal, foi **concedida** pelo em. Desembargador Relator a antecipação de tutela recursal para "*deferir integralmente o pedido de liminar formulado na petição inicial da ação civil pública - 'suspender imediatamente o processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós e, conseqüentemente, qualquer ato visando o empreendimento, até o julgamento do mérito da presente ação' (ou seja, sem a inovadora especificação feita no agravo de instrumento) - exceto no que diz respeito ao valor da multa diária, que permanece aquele fixado na decisão agravada*" (fl. 1.886, e-STJ).

Sendo a r. decisão atacada irrecorrível no eg. Tribunal a quo, os requerentes formularam nesta eg. Corte Superior o pedido suspensivo.

Por vislumbrar a possível ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da inexistência de ato administrativo tendente a afetar, diretamente, as comunidades envolvidas, **deferir** o pedido de suspensão, com a ressalva de que o Governo Federal deveria promover a **participação de todas as comunidades indígenas e tribais** antes da implantação do empreendimento, não podendo a licença ambiental ser concedida antes das oitivas exigidas pela Convenção 169 da OIT.

É contra essa decisão que o **MPF** interpõe o presente agravo regimental.

Em suas razões, o **Parquet** destaca que a Convenção 169 da OIT "*estabelece a necessidade de prévia consulta aos povos indígenas sobre quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente*", de modo que a "*mera possibilidade de interferência na rotina dos índios deve ser objeto de prévio debate*" (fls. 2.017/2.018, e-STJ).

Sustenta que a entrada de agentes do Estado para a realização dos estudos de viabilidade alterara o "*equilíbrio ambiental*" e "*interfere diretamente na rotina dos indígenas*" (fl. 2.017, e-STJ). Alega que os povos indígenas "*estão sendo atingidos durante a fase de estudo de viabilidade, com prejuízo, inclusive, do desempenho das atividades de pesca e caça, indispensáveis para sua sobrevivência e preservação do seu habitat, neste envolvidos a organização social, costume, crenças e tradições, mormente o respeito às terras em que vivem, cujo ingresso por parte de pessoas estranhas constitui, per se, inominável agressão*" (fls. 2019/2020, e-STJ).

Aduz que a Convenção 169 da OIT demandaria "*consulta antes da adoção de medidas administrativas que importem em interferência direta na rotina dos povos indígenas*" (fl. 2020, e-STJ) e que a manutenção do *decisum* agravado contrariaria o texto do acordo internacional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela col. **Corte Especial**.

Por manter o *decisum*, submeto o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar, pois o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar as premissas que balizaram a decisão recorrida.

O recorrente sustenta, em síntese, que não foi dado fiel cumprimento ao disposto no art. 6º da Convenção 169 da OIT.

Referido dispositivo assim dispõe:

"Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de

outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas."

A Convenção em destaque foi promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estando, portanto, passível de aplicação no país.

De acordo com o texto da Convenção, quando houver medida administrativa tendente a afetar, **de modo direto**, as comunidades indígenas e tribais, o Governo **deverá** promover consultas de modo a inseri-las no contexto participativo de tomada de decisão.

Trata-se de consulta que deve ser realizada pelo Poder Público **sempre** que o empreendimento que se pretende implantar puder, de algum modo, **afetar diretamente as comunidades indígenas e tribais**.

In casu, não vislumbro como meros estudos preliminares, **atinentes apenas à viabilidade do empreendimento**, possam afetar, diretamente, as comunidades envolvidas. O que não se mostra possível, a toda evidência, é dar **início à execução do empreendimento** sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente.

Em outras palavras, **não poderá** o Poder Público finalizar o processo de licenciamento ambiental sem cumprir os requisitos previstos na convenção internacional, em especial as **consultas prévias** às comunidades indígenas e tribais eventualmente afetadas pelo empreendimento.

Além disso, conforme consignado na decisão recorrida, **não há** uma regulamentação específica que exija que a consulta deverá se dar **antes mesmo do início dos estudos de viabilidade do empreendimento**. Nesse diapasão, obedecido o princípio de **preservação dos direitos fundamentais dessas comunidades**, torna-se possível a realização de consultas concomitantemente aos estudos iniciais, pois, nesse caso, não haverá "*medida administrativa*" tendente a afetar direta e concretamente as comunidades envolvidas.

Ademais, depreende-se dos autos que o Governo Federal tem promovido diversos debates e reuniões com as lideranças indígenas envolvidas e que podem ser afetadas pelo empreendimento. Esse comportamento denota o cumprimento do art. 6º, 2, da Convenção, o qual determina que as consultas devem ser regularmente realizadas ao abrigo da **boa-fé** e de maneira **apropriada às circunstâncias do caso**, com vistas a se chegar a um acordo e "*conseguir o consentimento acerca das medidas propostas*". Há, desse modo, um **incentivo à participação** das comunidades nas discussões, o que permitirá ao Poder Público a tomada de decisão de acordo com a realidade local.

Nesse contexto, é importante destacar que a UHE São Luiz do Tapajós se trata de um **projeto energético**, que ainda está em fase embrionária de verificação da **viabilidade técnica, econômica e ambiental**, e, ao menos enquanto se tratar de um simples projeto,

sem início de execução efetiva, **não possui o condão de afetar, de modo negativo, as comunidades locais.**

Há que se ressaltar que a realização dos estudos milita **em favor** das comunidades envolvidas, pois, assim, terão a oportunidade de, por exemplo, conhecer os impactos ambientais a que as localidades estarão afetadas, caso o projeto seja **efetivamente** implantado. O desenvolvimento desses estudos de **viabilidade técnica, econômica e ambiental** poderá permitir às comunidades envolvidas maior conhecimento e, conseqüentemente, possibilitará uma discussão mais ampla a respeito da viabilidade do empreendimento.

Sendo assim, interromper o planejamento do Governo destinado ao setor energético do país, estratégico para o desenvolvimento da nação, causa **grave lesão à ordem pública**, em sua esfera administrativa, especialmente por poder **comprometer a prestação dos serviços públicos** que dependem dessa fonte de energia. Impedir que se promova o andamento dos estudos preliminares, que servirão de base para que o Governo possa planejar de modo adequado e eficiente sua política energética, ainda mais levando-se em consideração a crescente demanda por energia no país, **afeta o interesse público** na medida em que poderá obstar a expansão do setor elétrico e, conseqüentemente, o crescimento da economia brasileira.

Destaque-se, ainda, que o Governo Federal já despendeu mais de R\$ 10 milhões com o deslocamento de pessoal técnico para a localidade, a fim de se promover a efetivação dos estudos e avaliações, que somente podem ser realizados no período das cheias. Obstar a continuidade dos estudos fará com que apenas no próximo período das cheias os estudos possam ter continuidade, **desperdiçando os recursos públicos já aplicados e obstaculizando o planejamento da política energética brasileira.**

Portanto, **inexiste** nesse momento ato administrativo tendente a afetar diretamente as comunidades envolvidas, a teor do que exige a Convenção, causando grave lesão à ordem pública a r. decisão emanada da eg. Corte de origem que **suspende** o processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós.

Sem embargo, para se dar fiel cumprimento aos dispositivos da Convenção, o Governo Federal deverá promover a **participação de todas as comunidades**, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do art. 1º do texto convencional, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, **não podendo ser concedida a licença ambiental antes das suas oitivas.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

RECLAMAÇÃO Nº 17.224

RELATOR: Ministro Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer

RECLAMANTE: Ministério Público Federal

RECLAMADO: Juiz Federal da 2ª Vara de Santarém - SJ/PA

INTERES.: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ADVOGADO: Procuradoria-Geral Federal - PGF

INTERES.: União

Loca/Data do julgamento: Brasília, 08 de maio de 2014.

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, Lei n. 8.038/90 e RISTJ, em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, alegando descumprimento da autoridade do que restou por mim julgado, e confirmado pela eg. Corte Especial, nos autos da SLS 1.745/PA.

O ora reclamante sustenta que a União está descumprindo a referida decisão, que condicionou a concessão de licença ambiental da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós à necessária consulta prévia de todas as comunidades, indígenas ou tribais, potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em suporte a sua tese, aduz que "*passados mais de 08 meses de julgamento supracitado, essa Consulta prevista na Convenção OIT 169, ordenada pelo STJ, AINDA NÃO FOI REALIZADA, inexistindo diligências do juízo ou das autoridades administrativas nesse sentido*" (fl. 4).

Argumenta que "*Inobstante toda a atividade empreendida pelo MPF no sentido de cooperar com a realização da Consulta, nenhuma providência concreta foi tomada pelo Governo Federal nesses oito meses que se seguiram à prolação do acórdão pela Corte Especial do STJ. Acresça-se a isto o fato de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA não fixou nenhum prazo para a realização da consulta*" (fl. 6) Busca evitar o reclamante, segundo sustenta, que o Governo Federal realize uma mera pesquisa de opinião com a população indígena às vésperas da concessão da licença ambiental.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja fixado prazo razoável pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém/PA para a realização da Consulta aos povos indígenas e tribais, viabilizando a proteção destes antes da concessão da licença ambiental. No mérito, requer a procedência da reclamação para que o Poder Público realize as consultas prévias.

Aberto o contraditório, a União informa que, antes mesmo da decisão proferida por esta eg. Corte de Justiça na SLS 1.745/PA, tem tomado diversas medidas no sentido de concretizar o comando da decisão, notadamente a discussão de proposta de realização de um processo de consulta junto às lideranças do Povo Munduruku sobre o aproveitamento hídrico na região do Tapajós.

Alega que, já em 2012, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a regulamentação da Convenção da OIT, além de um Grupo de Trabalho Específico ("GT Tapajós"). Todavia, diz "*ainda não foi possível pactuar com os representantes indígenas um processo participativo de consulta*" (fl. 206) A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, de igual modo, aduz que não há inércia do Juízo e tampouco do Poder Público Federal.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, às fls. 328/329, informa que lá também está pendente de apreciação pedido do MPF para cumprimento da decisão que determinou a realização da consulta em comento.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao col. **Superior Tribunal de Justiça** julgar a reclamação para a preservação de sua competência

e garantia da autoridade de suas decisões. No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta eg. **Corte Superior**, a seguir transcrito:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

O exame dos autos, no entanto, revela que **a presente reclamação não merece prosperar**. Isso porque não existe o alegado desrespeito ao que decidido na SLS 1.745/PA.

O Ministério Público Federal, ora reclamante, entende descumprido o julgado porque, passados oito meses da mencionada decisão, Governo Federal se mantém inerte em tomar providências concretas para a realização de consulta prévia dos povos indígenas e tribais potencialmente afetados pela implantação da UHE São Luiz do Tapajós.

Requer, portanto, que seja fixado prazo razoável para o adequado atendimento do comando da sobredita decisão desta eg. Corte Especial.

Todavia, sem razão.

Isso porque o instrumento da reclamação não tem por objetivo conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, não há violação à autoridade do julgado na SLS 1.745/PA, a qual, deferindo o pedido suspensivo da União e da ANEEL, determinou ao Governo Federal que promova **"a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes da sua oitiva"**.

Como se vê, a **eg.** Corte Especial não fixou prazo certo e peremptório para a oitiva informada das comunidades indígenas e demais tribos, mas apenas a condicionou a licença ambiental do empreendimento hidrelétrico a esta consulta, consoante preconizado pela Convenção n. 169 da OIT, ao mesmo tempo em que permitiu o prosseguimento dos estudos de viabilidade do aproveitamento energético.

Como delimitado na decisão monocrática por mim proferida na SLS 1.745/PA, o que não se mostra possível é **"dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente"**.

Não se olvide que a realização de consultas públicas com os povos indígenas e tribais, como forma de pluralizar a decisão político-administrativa correspondente, a par de inexistir a necessária regulamentação legal, não é tarefa singela.

De acordo com as informações prestadas pela União, o Governo tem engendrado esforços - e deve sim progredir - para abrir um efetivo diálogo com os povos interessados e permitir um amplo debate sobre o empreendimento, sua importância econômica e social para o país e eventuais impactos negativos de diversas ordens.

Verifica-se das informações prestadas pela União que **"Em 29 de outubro de 2013, a partir de demanda apresentada pela Associação Pusuru, foi feita uma nova rodada de diálogo com as lideranças indígenas. O Governo Federal custeou o deslocamento de lideranças até Brasília para que pudessem participar das reuniões"** (fl. 209).

Noutro trecho, esclarece que, dos encontros de outubro de 2012 e do posicionamento apresentado às lideranças indígenas, está em andamento um acordo sobre local e data para a realização da nova reunião a fim de debater o processo de consulta reclamado. De mais a mais, os estudos de viabilidade do aproveitamento energético ainda estão em curso, inexistindo qualquer protocolo do EIA/RIMA no IBAMA.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.

Assim, não tendo havido qualquer delimitação temporal para a realização prévia das sobreditas consultas e não sendo a reclamação instrumento adequado para modificar a norma jurídica individualizada, **julgo IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 17.224

Corte Especial

RELATOR: Ministro Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer

RECLAMANTE: Ministério Público Federal

RECLAMADO: Juiz Federal da 2ª Vara de Santarém - SJ/PA

INTERES.: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ADVOGADO: Procuradoria-Geral Federal - PGF

INTERES.: União

Loca/Data do julgamento: Brasília, 06 de agosto de 2014.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e art. 187 do RISTJ).

II - A estipulação de prazo para o cumprimento da decisão cuja autoridade se visa garantir extrapola os limites do objeto da reclamação.

III - O transcurso de alguns meses do deferimento do pedido suspensivo (SLS n. 1.745/PA) que garantiu a participação das comunidades indígenas e tribais potencialmente afetadas pela construção de empreendimento de energia hidroelétrica, antes da concessão de qualquer licença ambiental, ainda que sem a fixação de prazo certo e peremptório, não ofende a autoridade do referido julgado, pois preservada a efetividade desse direito, em atenção à Convenção n. 169 da OIT (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) e ao princípio ambiental da participação comunitária (popular ou cidadã).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 17.224/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 03/09/2014)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida por esta Presidência, que julgou improcedente o pedido da reclamação. Conforme relatado na decisão agravada (fls. 335-339):

"Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, Lei n. 8.038/90 e RISTJ, em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, alegando descumprimento da autoridade do que restou por mim julgado, e confirmado pela eg. Corte Especial, nos autos da SLS 1.745/PA.

O ora reclamante sustenta que a União está descumprindo a referida decisão, que condicionou a concessão de licença ambiental da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós à necessária consulta prévia de todas as comunidades, indígenas ou tribais, potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.

Em suporte a sua tese, aduz que "passados mais de 08 meses de julgamento supracitado, essa Consulta prevista na Convenção OIT 169, ordenada pelo STJ, AINDA NÃO FOI REALIZADA, inexistindo diligências do juízo ou das autoridades administrativas nesse sentido" (fl. 4).

Argumenta que "Inobstante toda a atividade empreendida pelo MPP no sentido de cooperar com a realização da Consulta, nenhuma providência concreta foi tomada pelo Governo Federal nesses oito meses que se seguiram à prolação do acórdão pela Corte Especial do STJ. Acresça-se a isto o fato de que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA não fixou nenhum prazo para a realização da consulta" (fl. 6)

Busca evitar o reclamante, segundo sustenta, que o Governo Federal realize uma mera pesquisa de opinião com a população indígena às vésperas da concessão da licença ambiental.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja fixado prazo razoável pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém/PA para a realização da Consulta aos povos indígenas e tribais, viabilizando a proteção destes antes da concessão da licença ambiental. No mérito, requer a procedência da reclamação para que o Poder Público realize as consultas prévias.

Aberto o contraditório, a União informa que, antes mesmo da decisão proferida por esta eg. Corte de Justiça na SLS 1.745/PA, tem tomado diversas medidas no sentido de concretizar o comando da decisão, notadamente a discussão de proposta de realização de um processo de consulta junto às lideranças do Povo Munduruku sobre o aproveitamento hídrico na região do Tapajós.

Alega que, já em 2012, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a regulamentação da Convenção da OIT, além de um Grupo de Trabalho Específico ("GT Tapajós"). Todavia, diz "ainda não foi possível pactuar com os representantes indígenas um processo participativo de consulta" (fl. 206)

A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, de igual modo, aduz que não há inércia do Juízo e tampouco do Poder Público Federal.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, às fls. 328/329, informa que lá também está pendente de apreciação pedido do MPF para cumprimento da decisão que determinou a realização da consulta em comento."

A reclamação foi julgada improcedente, pois não houve delimitação temporal para a realização prévia das consultas públicas, bem como em razão da inadequação desse instrumento para a modificação da norma jurídica individualizada na SLS n. 1.745/PA. Nesse contexto, o agravante interpôs este recurso (fls. 346-350), visando a reforma da decisão agravada.

Sustenta que há descumprimento de decisão deste eg. Superior Tribunal de Justiça, alegando que *"embora não tenha sido estabelecido prazo para que a realização das consultas com as comunidades indígenas, mais de nove meses se passaram do julgamento da SLS 1.745/PA e a consulta não foi realizada"*. Defende que a consulta deve

ocorrer antes do procedimento administrativo de licença ambiental, pois visa influenciar efetivamente em suas decisões. Por fim, assevera que pretende apenas a fixação de prazo pra a realização das consultas, a fim de evitar que o direito à tutela jurisdicional se torne inócuo.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Consoante relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Presidência que julgou improcedente reclamação apresentada pelo Ministério Público Federal por ofensa à autoridade do julgamento da SLS n. 1.745/PA, deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

A reclamação foi julgada improcedente, ao fundamento de que o transcurso de alguns meses da decisão que determinou a realização de consulta pública das comunidades indígenas ou tribais, antes da conclusão da respectiva licença ambiental e sem a estipulação de prazo certo e peremptório, não exprime ofensa à autoridade do julgado proferido na SLS n. 1.745/PA. Na oportunidade, ressaltou-se, ainda, que o objeto deste instrumento não visa conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada, razão pela qual não é possível a fixação de prazo, no âmbito deste instrumento processual, para o cumprimento do que foi garantido na decisão que se alega desrespeitada.

O agravante reitera que o decurso desses meses se traduz em ofensa à referida decisão, defendendo, ainda, que a consulta deve ser realizada antes do processo administrativo de licença ambiental. Por fim, esclarece que pugna apenas pela estipulação de prazo para a oitiva das comunidades indígenas e tribais, a fim de evitar a ineficiência da tutela jurisdicional deferida na medida suspensiva.

Todavia, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

“De acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao col. Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta eg. Corte Superior, a seguir transcrito:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

O exame dos autos, no entanto, revela que a presente reclamação não merece prosperar. Isso porque não existe o alegado desrespeito ao que decidido na SLS 1.745/PA.

O Ministério Público Federal, ora reclamante, entende descumprido o julgado porque, passados oito meses da mencionada decisão, Governo Federal se mantém inerte em tomar providências concretas para a realização de consulta prévia dos povos indígenas e tribais potencialmente afetados pela implantação da UHE São Luiz do Tapajós.

Requer, portanto, que seja fixado prazo razoável para o adequado atendimento do comando da sobredita decisão desta eg. Corte Especial.

Todavia, sem razão.

Isso porque o instrumento da reclamação não tem por objetivo conferir efeito modificativo à decisão que se alega desrespeitada.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, não há violação à autoridade do julgado na SLS 1.745/PA, a qual, deferindo o pedido suspensivo da União e da ANEEL, determinou ao Governo Federal que promova "a participação de todas as comunidades, sejam elas indígenas ou tribais, a teor do seu art. 1º, que podem ser afetadas com a implantação do empreendimento, não podendo ser concedida a licença ambiental antes da sua oitiva".

Como se vê, a eg. Corte Especial não fixou prazo certo e peremptório para a oitiva informada das comunidades indígenas e demais tribos, mas apenas a condicionou a licença ambiental do empreendimento hidrelétrico a esta consulta, consoante preconizado pela Convenção n. 169 da OIT, ao mesmo tempo em que permitiu o prosseguimento dos estudos de viabilidade do aproveitamento energético.

Como delimitado na decisão monocrática por mim proferida na SLS 1.745/PA, o que não se mostra possível é "dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente".

Não se olvide que a realização de consultas públicas com os povos indígenas e tribais, como forma de pluralizar a decisão político-administrativa correspondente, a par de inexistir a necessária regulamentação legal, não é tarefa singela.

De acordo com as informações prestadas pela União, o Governo tem engendrado esforços - e deve sim progredir - para abrir um efetivo diálogo com os povos interessados e permitir um amplo debate sobre

o empreendimento, sua importância econômica e social para o país e eventuais impactos negativos de diversas ordens.

Verifica-se das informações prestadas pela União que "Em 29 de outubro de 2013, a partir de demanda apresentada pela Associação Pusuru, foi feita uma nova rodada de diálogo com as lideranças indígenas. O Governo Federal custeou o deslocamento de lideranças até Brasília para que pudessem participar das reuniões" (fl. 209)

Noutro trecho, esclarece que, dos encontros de outubro de 2012 e do posicionamento apresentado às lideranças indígenas, está em andamento um acordo sobre local e data para a realização da nova reunião a fim de debater o processo de consulta reclamado.

De mais a mais, os estudos de viabilidade do aproveitamento energético ainda estão em curso, inexistindo qualquer protocolo do EIA/RIMA no IBAMA.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.

Assim, não tendo havido qualquer delimitação temporal para a realização prévia das sobreditas consultas e não sendo a reclamação instrumento adequado para modificar a norma jurídica individualizada, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação."

A reclamação é cabível para a preservação da competência ou para garantir a autoridade da decisão do tribunal. Não é a via adequada para modificar a decisão cuja autoridade se visa garantir. Sendo assim, a fixação de prazo para o cumprimento da norma individualizada delimitada na SLS n. 1.745/PA extrapola os limites desse instituto processual de índole constitucional.

A despeito desse aspecto, como já destacado, não se vislumbra violação ao referido julgado.

O direito de participação das comunidades indígenas e tribais potencialmente afetadas com a implantação do empreendimento foi garantido, antes da concessão da licença ambiental, em respeito à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) e ao princípio ambiental da participação comunitária (popular ou cidadã). O direito dessas coletividades de participar das decisões políticas ambientais que possam afetá-los, através da realização de consulta aos seus representantes com a finalidade de contribuir com elementos para verificar a viabilidade do empreendimento, foi resguardado adequadamente, antes da conclusão do processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, da concessão de qualquer licença nesta seara. De forma efetiva, portanto, as comunidades indígenas e tribais poderão influenciar na conclusão a respeito do licenciamento ambiental para a construção do empreendimento.

Ademais, a fixação de prazo para a realização das consultas que, repita-se, não se mostra possível por meio deste instrumento processual, também não aparenta ser indispensável, sobretudo quando há evidências de esforços por parte dos reclamados no sentido de promover o diálogo com as comunidades indígenas e ainda não protocolados o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no órgão competente.

Logo, não há se falar em ofensa à autoridade do julgado proferido na SLS n. 1.745/PA.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.
É o voto.